



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, que *acrescenta inciso aos artigos 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, para estabelecer retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais que resultem na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade nas bacias hidrográficas.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, introduz modificações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

A proposição pretende estimular a implantação de boas práticas rurais, mediante a concessão de incentivos associados à cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Para tanto, o PLS nº 142, de 2007, altera os arts. 21, 22 e 38 da Lei nº 9.433, de 1997.

O projeto em exame, por meio da inclusão de inciso no art. 21 da referida lei, estatui que as áreas de conservação, as benfeitorias, além das técnicas e métodos de conservação da água e do solo implementadas nas propriedades rurais deverão ser consideradas como parâmetro para a fixação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Com uma alteração no art. 22, a proposição estabelece como destino para a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água a retribuição por serviços ambientais decorrentes de ações de conservação estabelecidas ou a serem implantadas nas propriedades rurais na bacia.



Além disso, o PLS nº 142, de 2007, institui nova atribuição para os comitês de bacia hidrográfica. Eles serão competentes também para definir as diretrizes, os critérios, os valores e os beneficiários da retribuição por serviços ambientais das propriedades rurais da bacia e decidir por sua aplicação mediante abatimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos ou apoio à implantação de práticas e manejo conservacionistas.

Segundo o autor da proposta,

o agente rural que adota e exerce em seus sistemas produtivos princípios, métodos e técnicas que resultam na diminuição de sedimentos, na redução de contaminações e de resíduos que fatalmente seriam carreados para os corpos hídricos, na melhoria ou na manutenção das boas condições de sustentabilidade da biodiversidade aquática , na prevenção de fenômenos hidrológicos indesejáveis, e enfim na maior disponibilidade de água em quantidade e qualidade para seus múltiplos fins são credores da bacia hidrográfica e, portanto, merecedores de reconhecimento e retribuição pelos serviços ambientais que são mantenedores e melhoradores.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 142, de 2007. Após apreciação na CRA, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre assuntos atinentes à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, provocou extraordinário avanço no modelo de gestão dos recursos hídricos no País. Entre outras medidas, promoveu a descentralização do gerenciamento do uso da água, que será debatido localmente nos comitês de bacia hidrográfica, e reconheceu o valor econômico desse bem, o que possibilitou a cobrança pelo uso desse recurso natural finito.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga tem por objetivo: reconhecer o caráter econômico da água e dar ao usuário uma indicação do seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Os valores arrecadados deverão ser aplicados, prioritariamente, na bacia em que foram gerados.

Em boa hora, o PLS nº 142, de 2007, vem preencher uma lacuna nos critérios para fixação do valor dessa cobrança, reconhecendo que os esforços dos proprietários rurais no sentido de promover a conservação dos recursos hídricos devem



ser considerados na determinação do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Tal medida tem como especial mérito privilegiar os incentivos à preservação ambiental, em complemento aos instrumentos de comando e controle. E o fórum natural para o debate da questão – tanto no que se refere ao valor como à aplicação dos recursos arrecadados – é o comitê de bacia hidrográfica, onde são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Bacia.

Dessa maneira, entendemos que o PLS nº 142, de 2007, está em plena consonância com os ditames da política nacional de recursos hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, explicitando uma circunstância negligenciada na redação original do diploma legal.

III — VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator